

Proc. CNT-18 445/45

CNT-57/46

1946

KSC/EV

Com a cessação do estado de guerra pode o empregado em idade militar ser dispensado, uma vez indenizado na forma da legislação vigente.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Frigorífico Anglo S/A., e, como recorrido, Antonio Pinto de Souza:

O ora recorrido reclamou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos contra despedida sem justa causa dos serviços da empresa empregadora, pleiteando junto àquele Tribunal sua reintegração e indenização dos vencimentos correspondentes aos meses em que ficou desempregado, isto é, a partir de 30 de abril de 1944.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Santos apreciou a reclamação e decidiu "condenar a empresa reclamada, S/A Frigorífico Anglo, a pagar ao reclamante, Antonio Pinto de Souza, a importância de Cr\$ 3.340,40, relativa a três anos de indenização, na base de Cr\$ 835,10, inclusive um mês de aviso prévio nessa mesma base".

Houve por bem o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, apreciando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, da decisão que a seu ver só em parte julgara procedente a reclamação contra a empregadora, tomar conhecimento do recurso "e dar-lhe provimento, para condenar a recorrida a reintegrar o recorrente e a pagar-lhe, os salários desde a data de seu afastamento até efetiva reintegração, de acordo com a média dos salários percebidos, que se apurar em exame de livros na fase executória".

Inconformada com o decidido pelo Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, dele recorre para o Conselho Nacional do

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Trabalho, fazendo-o em caráter extraordinário e com o alegado apoio ao art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Frigorífero Anglo S/A.

Isto pôsto, e,

CONSIDERANDO que o presente recurso tem cabimento e se acha fundamentado;

CONSIDERANDO que com a revogação do estado de guerra extinguiu-se a estabilidade provisória assegurada ao recorrido;

CONSIDERANDO, portanto, que o empregado só tem direito à percepção da indenização prevista em lei;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em tomar conhecimento do presente recurso e dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a decisão recorrida, reconhecer ao empregado:

a) - direito ao pagamento dos salários atrasados até a data em que foi suspenso o estado de guerra, isto é, a do Decreto 19.955 de 16-11-1945;

b) - converter a reintegração em indenização simples, calculada, nos termos da lei, até a data do aludido Dec. 19.955.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1946

Ozéas Motta

Presidente no impedimento ocasional de efetivo

Marcial Dias Pequeno

Relator

Qiente- _____

Humberto Grande

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em

914146